



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.003829/2002-99
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.547 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMAZÔNIA CELULAR S.A. - RORAIMA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 84. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, bem como não servirá como paradigma acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do Pleno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL contra o Acórdão n.º 1301-00.685, de 29/09/2011, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DECORRENTE DE ESTIMATIVAS PAGAS A MAIOR. VALORES NÃO COMPUTADOS NA APURAÇÃO ANUAL.

O contribuinte tem direito à restituição/compensação de valores de estimativas mensais pagos em valor maior do que o devido, em face da legislação aplicável. No caso concreto, restou comprovado que eventuais excessos e insuficiências dos recolhimentos mensais não foram levados à apuração do tributo ao final do ano-calendário, pelo que cabível seu tratamento individualizado.

Ao fundamentar essa decisão, o voto condutor considerou equivocada a conclusão da decisão de primeira instância para o indeferimento do pedido, consoante trecho abaixo transcrito:

No entendimento do julgador de primeira instância, foi o que sucedeu com o contribuinte. O valor aqui pleiteado (R\$ 16.057,18), correspondente à estimativa do mês de fevereiro/1999, já teria sido considerado na apuração do saldo anual da contribuição e objeto de compensação, como saldo negativo de CSLL, nos autos do processo administrativo n.º 10245.000523/0038. O pedido de um valor individual, portanto, seria descabido. Para respaldar sua conclusão, fez juntar aos autos cópia do Parecer Seort/DRF/BEL n.º 0416/2005 (fls. 54 e segs.), especialmente a Tabela 3 – Saldo Credor de CSLL – Exercício 2000, à fl. 56. Nesse quadro: (i) são somados os pagamentos a título de estimativa mensal (coluna A), totalizando R\$ 117.076,54; de se ressaltar que nesse total está expressamente incluído o valor aqui pleiteado, de R\$ 16.057,18; (ii) a CSLL apurada (coluna C), no montante de R\$ 125.508,27, é integralmente compensada pelo 1/3 da COFINS paga (coluna B), pelo que (iii) resulta um saldo credor de CSLL (A + B - C) numericamente igual às estimativas pagas, de R\$ 117.076,54.

De se observar, no entanto, que o mesmo parecer, em seu item 2.5., ressalta que o reconhecimento do direito creditório lá apreciado se daria nos limites do pedido, ou, no que tange à CSLL, o valor original de R\$ 59.269,48. Esse foi, afinal, o direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 1999 que veio a ser reconhecido naquele processo, vide Despacho Decisório à fl. 58: *Com base nas informações e documentos constantes deste processo, particularmente no Parecer SEORT/DRF/BEL/Nº 0416/2005, que aprovo, [...], resolvo: a) Reconhecer, em favor do interessado, direito à restituição/compensação [...] de saldo credor de CSLL, no valor de R\$ 59.269,48, - relativos ao período de apuração 1999;* As alegações da recorrente, então, ganham robustez. **O exame da DIPJ do ano-calendário 1999 apresentada mostra que o valor pleiteado e reconhecido (R\$ 59.268,48) no outro processo correspondia não à totalidade das estimativas pagas, mas tão somente às parcelas calculadas pela interessada com base nos balanços/balancetes de suspensão/redução (vide Ficha 29, linha 08, fls. 134/139, e Ficha 30, linhas 27 e 31, fl. 140). Observo, por pertinente, que a exatidão ou mesmo a existência desses balanços/balancetes não é posta em questão nos autos. Com isso, é de se reconhecer que eventuais excessos – e também algumas insuficiências – entre os valores pagos e as estimativas devidas com base na legislação não foram levados à apuração da CSLL ao final do período e, por consequência, não foram incluídos no saldo credor (a restituir/compensar) reconhecido no processo n.º 10245.000523/0038. Especificamente quanto ao valor aqui discutido de R\$ 16.057,18, da competência de fevereiro/1999, a Ficha 29 (fl. 134)**

registra estimativa devida zero, pelo que deve ser integralmente passível de restituição/compensação. De se observar, ainda, que o Pedido de Compensação de fl. 02 é exatamente da diferença (insuficiência) do mês anterior, janeiro de 1999: o valor devido (Ficha 29, fl. 134) foi de R\$ 14.816,55, diante de um pagamento de R\$ 13.588,83 (fl. 56), do que resultou uma insuficiência de R\$ 1.227,72, a ser coberta com parte do pagamento do mês de fevereiro, feito em excesso.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito creditório de R\$ 16.057,18 por pagamento de estimativa de CSLL no mês de fevereiro de 1999 em valor maior do que o devido, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. (grifou-se)

Cientificada dessa decisão, a PGFN interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido que reconheceu o direito à compensação de valores pagos considerados indevidos ou à maior a título de estimativa mensal da CSLL.

Argumenta em síntese que, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, os acórdãos paradigmas consideram que *“após o término do ano-calendário, não é dado ao contribuinte pleitear a restituição de valores recolhidos a título de estimativa, tampouco indicar tais valores como créditos em Per/DCOMP”* e que o *“pagamento a maior de estimativa também é absorvido no cálculo do IRPJ e/ou CSLL efetivamente devidos e, por inerência, repercute na composição do saldo positivo ou negativo do tributo”*, cabendo ao contribuinte solicitar a restituição ou compensar eventual saldo negativo.

Indica como paradigmas hábeis para sustentar a divergência os seguintes acórdãos:

Acórdão n.º 107-08.989, de 25/04/2007:

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo. Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição.

Acórdão n.º 101-94.270, de 02/07/2003:

Decadência – Restituição por compensação – A apuração do imposto devido segundo o critério de lucro real anual, corresponde ao nascimento da obrigação – fato gerador – tão só em 31/12 de cada ano. As parcelas de estimativa são adiantamentos que tão só com o fato gerador acontecido, poderão se transformar ou não em pagamento indevido.

Cientificado do seguimento do recurso especial da PGFN, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

Insurge-se a PGFN contra a decisão que deu provimento ao recurso voluntário para que a autoridade administrativa reconheça como direito creditório os valores de estimativas mensais consideradas como indébito.

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária, contudo, cumpre neste momento analisar o seu conhecimento.

O despacho de admissibilidade considerou comprovada a divergência a partir da seguinte análise, *verbis*:

Examinando os acórdãos paradigmas em seu inteiro teor verifica-se que os mesmos trazem o entendimento de que após o encerramento do ano-calendário não é possível pleitear a restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais de IRPJ/CSLL, mas tão somente o de saldo negativo do tributo, se existente.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge desta interpretação ao admitir a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais de CSLL, uma vez comprovado o indébito.

Como relatado, a decisão recorrida reconheceu o indébito do valor de estimativa recolhida indevidamente, a partir dos elementos constantes dos autos, especialmente porque não integrara o saldo credor reconhecido em outro processo, e homologou a compensação pleiteada, conforme trecho destacado:

Com isso, é de se reconhecer que eventuais excessos –e também algumas insuficiências – entre os valores pagos e as estimativas devidas com base na legislação não foram levados à apuração da CSLL ao final do período e, por consequência, não foram incluídos no saldo credor (a restituir/compensar) reconhecido no processo n.º 10245.000523/00 38. Especificamente quanto ao valor aqui discutido de R\$ 16.057,18, da competência de fevereiro/1999, a Ficha 29 (fl. 134) registra estimativa devida zero, pelo que deve ser integralmente passível de restituição/compensação. (grifou-se)

Nessa hipótese, nota-se, de plano, que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula CARF n.º 84, posteriormente aprovada, que dispõe:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão n.º 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão n.º 1101-00.330, de 09/7/2010 Acórdão n.º 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão n.º 105-15.943, de 17/8/2006

A situação detectada já atrairia o §3º do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, que dispõe:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou

do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Indo além, a impossibilidade de conhecimento do presente recurso resta patente quando se observa os respectivos acórdãos paradigmas e se verifica que eles claramente afrontam a referida Súmula CARF n.º 84. Vejamos:

- Primeiro acórdão paradigma (Acórdão n.º 107-08.989, de 25/04/2007):

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo. Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição.

- Segundo acórdão paradigma (Acórdão n.º 101-94.270, de 02/07/2003):

Decadência – Restituição por compensação – A apuração do imposto devido segundo o critério de lucro real anual, corresponde ao nascimento da obrigação – fato gerador – tão só em 31/12 de cada ano. As parcelas de estimativa são adiantamentos que tão só com o fato gerador acontecido, poderão se transformar ou não em pagamento indevido.

Nesse caso, a previsão contida no §12, inciso III, do mesmo art. 67 do Anexo II do RICARF, abaixo, fulmina a possibilidade de conhecimento do recurso interposto:

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, **ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:** (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) [...]

III - **Súmula** ou Resolução do Pleno do CARF, e [...] (grifou-se)

Conclusão

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner